



PROJETO DE LEI Nº 17 / 2024

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 12/3/24
Presidente

Dispõe sobre o incentivo à Economia Criativa no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá instituir a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa, no âmbito do Estado do Acre.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Economia Criativa os ciclos de produção, individual ou coletivo, de distribuição, circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores cujas atividades produtivas visem exclusivamente a criação de produtos, bens ou serviços, de valor cultural, intelectual, social e artístico, baseadas no conhecimento com uma dimensão de desenvolvimento e ligações transversais a níveis macro e micro à economia global.

Art. 3º Reputam-se setores de empreendimento da Economia Criativa os seguintes ramos da indústria:

I - setor das expressões culturais tradicionais: artesanato, culturas populares e regionais, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;

II - setor das artes de espetáculos: dança, música, circo e teatro;

III - setor do audiovisual: cinema, televisão, rádio, mídias sociais;

IV - setor de publicidade e mídia impressa: livros, imprensa e publicações;



V - setor de design: de interiores, de gráfico, de joias, de brinquedos, de moda;

VI - setor das artes visuais: desenhos, pinturas, grafite, esculturas, fotografias;

VII - setor de sítios culturais: museus, bibliotecas, sítios arqueológicos;

VIII - setor tecnológico: desenvolvimento de softwares, aplicativos, e jogos eletrônico.

Art. 4º São princípios norteadores da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

I - diversidade cultural;

II - sustentabilidade socioeconômica;

III - inovação criativa;

IV - inclusão social;

V - incentivo ao empreendedorismo.

Art. 5º O Poder Público deverá promover a Política Estadual de Incentivo à Economia mediante a adoção das seguintes ações:

I - produção de informação, conhecimento e ampla divulgação sobre a Economia Criativa;

II - formação para profissionais e empreendedores Criativos;

III - fomento aos empreendimentos criativos;

IV - criação e adequação de marco legal para a Economia Criativa;

V - institucionalização da Economia Criativa.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

I - o crédito para a produção e comercialização;



- II - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- III - a assistência técnica;
- IV - a capacitação gerencial, e a formação de mão de obra qualificada;
- V - o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de economia criativa;
- VI - as certificações de origem social e regional, e de qualidade dos produtos;
- VII - as informações de mercado;
- VIII - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 7º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Poder Público deverá:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nos termos da Lei;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
- III - apoiar e estimular o comércio interno dos produtos da Economia Criativa;
- IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
- V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;
- VI - incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;
- VII - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;



VIII - ofertar linha de financiamento por capital de risco, mediante compra de participação acionária nos produtos e serviços criativos.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso VII e inciso VIII do artigo 7º, os empreendedores criativos:

I - de micro, pequeno e médio porte;

II - capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;

III - organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;

IV - Detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 8º O Governo do Estado do Acre deverá definir por meio de decreto os critérios de cada setor ou empreendedor devendo cumprir para fazer jus aos critérios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

04 de março de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB



JUSTIFICATIVA

O referido projeto de Lei se faz necessário objetivando estabelecer o incentivo à Economia Criativa no Estado do Acre. Economia Criativa são "atividades nas quais resultam em indivíduos exercitando a sua imaginação e explorando seu valor econômico. Pode ser definida como processos que envolvam criação, produção e distribuição de produtos e serviços, usando o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos" (Howkirgs, 2001).

John Howkins, o especialista no assunto que cito acima, defende também a ideia de que a Economia Criativa está diretamente ligada às nossas necessidades. À medida que elas se tornam mais latentes ou que demandem novas soluções, a Economia Criativa entra com um papel fundamental para oferecer recursos inovadores: pautados sempre na criatividade e na inovação.

Segundo dados do IBGE em outubro de 2018 revelam que no Brasil a participação do setor criativo representa, aproximadamente, 4% do PIB nacional, com um crescimento médio de mais de 6% ao ano. Segundo dados da Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura, e expectativa de crescimento é de 4,6% para menos de 3 anos.

Mesmo assim, estamos muito aquém de economias como a do Reino Unido, da França e dos Estados Unidos, onde a Economia Criativa exerce papel protagonista nestas nações.

O povo acreano tem a natureza de ser criativo e, dar estímulo a estes setores permitirá o surgimento de espaços de criatividade e liberdade criativa, alimentando a troca de experiências e o trabalho em rede, proporcionando espaços de decoesão social, potencializando as iniciativas já existentes, além de auxiliar na maximização da implantação de novas experiências, entre públicos das mais diversas idades e condições sociais.



Incentivar a Economia Criativa é de vital importância no cenário do desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado do Acre. Além disso, o Estado do Acre necessita e deve implementar instrumentos de auxílio e de impulsionamento de novas ideias, que sejam motrizes de desenvolvimento para o Acre e ao Brasil.

Deste modo, considerando importante o desenvolvimento desse novo setor da economia, precisamos potencializar a criatividade, o empreendedorismo de inovação e geração de riqueza, tanto em âmbito cultural, econômico e social.

Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

04 de março de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB